



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 12/02/2013

Jose Augusto da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

RESOLUÇÃO Nº 002/12-CME/CEI-ALTA FLORESTA D'OESTE/RO

Fixa Diretrizes e Normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste-RO.

O Conselho Municipal de Educação através da Câmara de Educação Infantil no uso de suas atribuições legais, de acordo com - a Constituição Federal, de 05/10/1988, em especial, o Capítulo III, Sessão I, da Educação, a Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que amplia a abrangência do FUNDEB e a Emenda Constitucional nº 59, de 11/11/2009, que institui a Educação Básica obrigatória dos 04 aos 17 anos; - a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB; - a Lei nº 10.172, de 09/01/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências; - a Lei nº 11.494/2006, de 20/06/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ampliando a distribuição dos recursos para todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica; - a Lei nº 8.069, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dá outras providências; - a Lei nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a obrigatoriedade da matrícula das crianças com 06 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental; - a Lei nº 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental; - a Resolução CNE/CEB nº 05, de 17/12/2009, que institui e fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; - o Decreto Federal nº 7.611, de 17/11/2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências; Decreto nº 6.253, de 13/11/2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências; Lei nº 1.073 de 06 de fevereiro de 2012, que institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar Diretrizes e Normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança e dever do Estado, e da família, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 3º A Educação Infantil oferecida em Creches e Pré-Escolas, caracterizam como espaços Institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais Públicos ou Privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) de idade no período diurno, em jornada integral com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou parcial com no mínimo 4 (quatro) horas diárias, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetidos a controle social.

Art. 4º A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, de matrícula obrigatória, com implementação progressiva até 2016.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/03/2012

2
José Jaques
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.419, 22/03/2010

§ 1º Para a matrícula do aluno de 04 anos, o mesmo deverá completar 04 anos até 31 de março do ano em curso;

§ 2º Para a matrícula do aluno de 05 anos, o mesmo deverá completar 05 anos até 31 de março do ano em curso;

§ 3º Deverão ser asseguradas às famílias matrículas de suas crianças em Instituições Públicas de Educação Infantil próxima às suas residências;

§ 4º As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de ensino, e terão garantido o direito a Atendimento Educacional Especializado - AEE em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em Instituições Especializadas a ser realizado no turno inverso da escolarização, quando necessário.

Art. 5º As Instituições Públicas Municipais de Educação Infantil são as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º São consideradas Instituições Privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 7º As Instituições de Educação Infantil Públicas e Privadas, em funcionamento no Município de Alta Floresta D'Oeste, estão sujeitas a orientação, acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste - CME e devem atender à presente Resolução.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste - CME firmará parcerias com os demais órgãos municipais de cadastramento e de licença para funcionamento e fiscalização, de modo a garantir que as Instituições de Educação Infantil atendam ao disposto nesta Resolução.

Art. 9º A Educação Infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos: físico, psicomotor, cognitivo, linguístico, afetivo, ético, estético, cultural e social complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo único - Nesta etapa, a ação pedagógica é caracterizada pela indissociabilidade entre educar e cuidar, considerando as vivências socioculturais das crianças.

Art. 10. A Educação Infantil tem como objetivos:

I – proporcionar as condições adequadas à promoção do bem-estar, da proteção, do cuidado e educação, das aprendizagens e do desenvolvimento da criança;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGO 19/09/2012



II – estimular a criança a observar e explorar o ambiente em que vive, com atitude de curiosidade, percebendo-se como integrante dependente e agente transformador, valorizando atitudes que contribuam para sua conservação;

III – possibilitar à criança situações que a levem a estabelecer e ampliar suas relações sociais, articulando seus interesses e pontos de vista com os demais, respeitando a diversidade e desenvolvendo atitudes de ajuda e colaboração;

IV – promover situações de aprendizagens significativas e intencionais que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

Art. 11. A organização pedagógica do ambiente educacional da Educação Infantil proporciona forma de atividades coletivas e individuais: crianças entre si, crianças e adultos, possibilitando o reconhecimento da importância da identidade pessoal das crianças, dos professores, das famílias e de outros profissionais, prevendo momentos de atividades espontâneas e outras dirigidas.

Art. 12. As Propostas Pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, ser baseadas nos seguintes princípios norteadores:

I – princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de criações e de manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único - A elaboração e implantação da Proposta Pedagógica de cada Instituição deve expressar esses princípios e as suas peculiaridades referentes tanto a ideias e concepções, como a infraestrutura e ao pessoal disponíveis.

Art. 13. As Propostas Pedagógicas devem prever a realização de práticas de educação e cuidado que promovam de forma integrada todos os aspectos do desenvolvimento das crianças, tendo como base o entendimento de que elas são pessoas inteiras e indivisíveis, desde o nascimento, e se desenvolvem a partir das interações que estabelecem com o meio físico e social.

Art. 14. As Propostas Pedagógicas devem prever diferentes formas de interação com as famílias, de modo a promover sua frequente e efetiva participação no processo educacional das crianças.

Art. 15. As Propostas Pedagógicas devem explicitar formas de promover o respeito e a valorização da identidade pessoal dos adultos e das crianças, e orientar contra a discriminação relativa a gênero, orientação sexual, etnia, raça, credo, deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, tipos de composição familiar ou outra.



HOMOLOGO 12/09/2012

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

4
José Jaques
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

- Art. 16.** Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar, executar e avaliar sua Proposta Pedagógica, com a participação da comunidade escolar, considerando os seguintes aspectos:
- I - as concepções de criança, infância, cidadão, educação, educação infantil, conhecimento, cultura, aprendizagem, desenvolvimento, currículo e sociedade;
 - II - os fins e objetivos da Proposta Pedagógica;
 - III - o diagnóstico socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
 - IV - o regime de funcionamento;
 - V - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
 - VI - os profissionais de que dispõe, especificando os cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;
 - VII - as características e ações da gestão;
 - VIII - a organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada um deles as faixas etárias das crianças, o número de crianças e de professores (as);
 - IX - o atendimento às crianças com deficiências ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;
 - X - o processo de acolhimento e adaptação das crianças e de suas famílias, de modo a fazer a transição adequada do contexto familiar ao escolar;
 - XI - a organização do cotidiano do trabalho junto às crianças;
 - XII - a proposta de articulação da instituição com a família e com a comunidade;
 - XIII - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral das crianças;
 - XIV - o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
 - XV - o processo de planejamento geral e avaliação institucional;
 - XVI - as estratégias de avaliação anual e reelaboração coletiva da Proposta Pedagógica.

- Art. 17.** O Plano de Atividades concernente com a Proposta Pedagógica organiza a ação educacional definindo objetivos, amplitude e abrangência, orienta o trabalho do professor e assegura o bem estar da criança, devendo conter:
- I - a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança;
 - II - a articulação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, em um contexto lúdico-prazeroso;
 - III - o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagem e da criatividade infantil;
 - IV - a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo de construção do conhecimento de si, de valores, da natureza e da sociedade e suas relações.

- Art. 18.** O reconhecimento do direito da inclusão das crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/09/2013



processo educativo, deve ser explicitado através da previsão de estratégias, orientações e materiais específicos para o trabalho pedagógico.

Art. 19. As Instituições de Educação Infantil promoverão os vínculos com a família, fortalecendo os canais de comunicação e incentivando a participação nos espaços de planejamento, decisões e construção de propostas da escola.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil tem como objetivo acompanhar e promover a aprendizagem, o desenvolvimento e o bem-estar das crianças, devendo ser feita por meio da observação e do registro de suas aprendizagens, em variadas situações individuais e grupais e contemplar cada um dos aspectos contidos no art. 6º desta Resolução.

§ 1º As informações decorrentes do acompanhamento das crianças devem se constituir em subsídios relevantes para reflexão dos (as) professores(as) e equipe técnica da instituição, acerca do trabalho pedagógico desenvolvido, podendo, inclusive, justificar alterações na Proposta Pedagógica e devem também fornecer elementos para facilitar o acompanhamento do processo educativo pela família;

§ 2º A avaliação na Educação Infantil não tem o caráter de promoção e o desempenho das crianças não constitui pré-requisito para o acesso ao grupo seguinte e nem ao Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de menções por notas ou conceitos.

Art. 21. A avaliação das crianças será realizada mediante à:

- I - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados na manifestação de cada criança expressas no ambiente escolar;
- II - o acompanhamento contínuo do desenvolvimento da criança em cada etapa;
- III - o registro e a expressão dos resultados sem a finalidade da promoção, permitindo as famílias reconhecer o trabalho da Instituição;
- IV - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto as crianças.

§ 1º A avaliação do processo-ensino aprendizagem terá caráter diagnóstico para intervenção junto às crianças e será um indicador para o aprofundamento da Proposta Pedagógica e Plano de Atividades;

§ 2º Os registros elaborados durante o processo educativo deverão ser descritos com pareceres bimestrais sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança, podendo a escola adotar instrumental específico, em consonância com órgão próprio do Sistema de Ensino.

Art. 22. O calendário Escolar de cada Instituição de Educação Infantil deve prever no mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/09/2012

6

José Jaques da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

Art. 23. As Instituições de Educação Infantil deve zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência escolar da criança de acordo com a Legislação vigente e comunicado oficialmente sobre a infrequência da criança na escola.

Art. 24. Na transição para o Ensino Fundamental a Proposta Pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 25. A organização dos grupos decorrerá das especificidades da Proposta Pedagógica e não deverá exceder a relação professor (a) - criança descrita na seguinte tabela:

Faixa Etária	Quant. Crianças	Quant. Professor
0 a 11 meses	05	01 (Um)
1 ano a 1 e 11 meses	08	01 (Um)
2 e 3 anos	12	01 (Um)
4 e 5 anos	20	01 (Um)

Parágrafo único - No caso de crianças de até 3 (três) anos de idade, podem ser admitidos 2 (dois) agrupamentos em um mesmo espaço, desde que compatível com o número de crianças e a proporção professor(a) - criança constante no *caput* deste artigo e nas demais determinações desta Resolução.

Art. 26. Após comprovação de falta de vagas, com excedência de 20% do número de aluno por turma, conforme estabelecido por esta Resolução poderá ser admitido 01 monitor que desenvolverá a função de professor auxiliar.

Art. 27. Nos agrupamentos que atendem crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, a cada criança atendida haverá redução de 3 (três) vagas para matrícula, sendo limitado o atendimento a 2 (duas) crianças, nessas condições, por agrupamento.

Parágrafo único - Para efeito de redução do número de alunos nos agrupamentos, serão consideradas as deficiências permanentes: síndrome de Down, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência intelectual, autismo, paralisia cerebral e outras, devidamente comprovadas por profissional da área de saúde.

Art. 28. As crianças com deficiência ou mobilidade reduzida devem ser atendidas em turmas regulares respeitando-se o direito a inclusão escolar, em seus diferentes aspectos, por meio de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 12/09/2012



ações compartilhadas entre as áreas de saúde, educação e assistência social, conforme regulamentação deste Conselho e Legislação Vigente.

Parágrafo único - A escola que atende crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, que apresentam dependência, deve ter em seu quadro de profissionais o Cuidador para auxiliá-las em suas atividades diárias ou atividades práticas.

Art. 29. A elaboração do Regimento Escolar, documento normativo da Instituição de Educação Infantil deverá orientar-se pelo seguinte roteiro:

I - identificação da Instituição de Educação Infantil e da Mantenedora:

- a) a denominação;
- b) o tipo: creche e/ou pré-escola;
- c) o endereço completo da escola, endereço eletrônico, fone, fax;
- d) a entidade Mantenedora;

II - fins e objetivos da Instituição;

III - organização dos grupos:

- a) a nomenclatura e critérios para a organização dos grupos;
- b) o número de crianças e de educadores por grupo;

IV - organização da ação educativa:

- a) a concepção de currículo;
- b) a organização do planejamento didático-pedagógico;

V - organização administrativa:

- a) os diversos setores e equipes que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da instituição;
- b) a forma de organização, composição, atribuições dos setores e da equipe e qualificação profissional;
- c) o calendário escolar;
- d) o horário de funcionamento;
- e) o período de férias;
- f) a matrícula;
- g) os direitos e deveres das crianças e dos profissionais;
- h) o espaço físico;

VI - avaliação do processo educacional das crianças e da instituição.

§ 1º Nas instituições Públicas de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembleia Geral; nas Instituições Privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 2º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil baseados nas orientações contidas no *caput* deste artigo.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO em 09/09/2012

8
Jose Inques da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

§ 3º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar.

Art. 30. A gestão da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional com graduação em Pedagogia.

Parágrafo único - O Gestor deverá ter experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício em sala de aula de Educação Infantil.

Art. 31. As instituições que ofertarem outras etapas da Educação Básica, além da Educação Infantil, deverão ter um Coordenador Pedagógico específico para atender a esta primeira etapa.

Art. 32. O responsável direto por qualquer agrupamento de crianças é o(a) professor(a) de Educação Infantil com formação:

I - em curso de nível superior em Pedagogia, de preferência com estudos específicos em Educação Infantil;

II - em curso de Nível Médio na Modalidade Normal/ou Curso equivalente ao Magistério.

§ 1º As entidades mantenedoras devem se responsabilizar, promover e incentivar a participação dos (as) professores (as), em programas de formação continuada, alicerçados na Proposta Pedagógica da Instituição e nas particularidades das crianças atendidas. Tais programas podem ocorrer tanto na própria Instituição quanto fora dela, por meio de estudos, reflexões compartilhadas, orientações pedagógicas, assessorias, cursos, intercâmbios, seminários, simpósios, dentre outras modalidades alternativas:

§ 2º Deve ser garantido aos professores de Educação Infantil tempo disponível da carga horária semanal para a complementação e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios;

§ 3º Nas instituições Públicas de Educação Infantil, deve ser garantido na carga horária semanal dos (as) professores (as) período para a complementação de estudos e a análise dos registros das observações sobre o desenvolvimento das crianças, o planejamento de atividades, a organização dos espaços e dos materiais, bem como para a elaboração de relatórios de acordo com o Plano de Carreira de Cargos e Salários;

§ 4º A função da escola e do (a) professor (a) da Educação Infantil é garantir o bem-estar e promover o crescimento, o desenvolvimento e as aprendizagens das crianças sob a sua responsabilidade, atendendo às necessidades de nutrição, higiene, descanso, brincadeiras, interação, movimento, expressão, aquisição de habilidades e conhecimentos próprios de cada faixa etária.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/09/2012

9
José Jaques da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

Art. 33. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) para as crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, alta habilidades/superdotação será feito, preferencialmente, na própria escola ou em instituições especializadas.

Parágrafo único - O(a) professor(a) da instituição responsável pelo acompanhamento de crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais ou transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, além do que consta no art. 30 desta Resolução, deverá ter formação específica.

Art. 34. As Instituições de Educação Infantil, que atendem número superior a 100 (cem) crianças, deverão ter um(a) Secretário(a) Escolar, com formação, em nível médio e cursos de capacitação na área.

§ 1º As instituições de Educação Infantil que tiverem de 50 (cinquenta) a 100 (cem) crianças deverão ter, pelo menos, 1 (um) Agente ou Auxiliar Administrativo, com formação em nível médio, para organizar a documentação das crianças e assessorar a administração/coordenação na expedição de documentos solicitados pela comunidade escolar e demais instituições.

§ 2º As Instituições que atendem Educação Infantil no Campo, terá sua documentação expedida pela Secretaria Municipal de Educação ou pela própria Instituição.

Art. 35. Os profissionais responsáveis pela alimentação escolar, serviços gerais, portaria, vigilância e outros, deverão ter a escolaridade mínima do Ensino Fundamental e receber formação continuada, promovida pela Instituição mantenedora, possibilitando o atendimento adequado às necessidades das diversas faixas etárias presentes na Instituição.

Parágrafo único - O funcionário de apoio da limpeza, da organização do ambiente educativo, da alimentação, da secretaria, da portaria e outros, não divide a função docente de educar e cuidar das crianças pelas quais o(a) professor(a) é responsável; também, não o(a) substitui nos seus impedimentos, pois, nesses casos, outro(a) professor(a) ficará responsável pelo agrupamento de crianças.

Art. 36. A instituição de Educação Infantil que fornecer alimentação deve contar com a assessoria de um profissional devidamente habilitado.

Art. 37. Os espaços físicos, os materiais e equipamentos das Instituições de Educação Infantil, sendo indicadores importantes para a definição de práticas educativas de qualidade, devem respeitar as necessidades de saúde, alimentação, proteção, descanso, interação, conforto, higiene, aprendizagens e aconchego, características das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, e visar à execução da Proposta Pedagógica adotada.

§ 1º As Instituições de Educação Infantil devem contemplar as especificidades de cada agrupamento que atende, bem como possibilitar acessibilidade de crianças e adultos com deficiências;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/09/2012

10
José Jaques da Silva
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste
Dec. nº 7.118, 22/09/2012

§ 2º Em se tratando de grupos de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, alguns dos espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado;

§ 3º O acesso à entrada principal e as passagens internas que apresentarem desníveis devem ser feitos por rampas equipadas com corrimão e piso antiderrapante, a fim de permitir o tráfego de carrinhos de crianças e a circulação dessas e de adultos com deficiências.

Art. 38. As construções, adaptações, reformas ou ampliações das edificações destinadas à Educação Infantil deverão seguir as especificações estabelecidas nos Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil, do CNE/CEB.

§ 1º O imóvel deverá garantir ambientes amplos, que permitam a livre movimentação das crianças, conforme os preceitos de acessibilidade universal previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, e pela Resolução nº 08, de 20/07/2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE;

§ 2º Todas as obras destinadas às instituições de Educação Infantil deverão ter garantidas as condições de localização, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com o Código de Obras e Posturas do Município de Alta Floresta D'Oeste, garantindo, assim, rede elétrica segura, água potável e esgotamento sanitário;

§ 3º Todos os ambientes deverão ser bem iluminados e ventilados, preferencialmente de maneira natural, proporcionando não só conforto visual e térmico para crianças e adultos que os utilizam, como também a salubridade, ao contribuir para a não proliferação de focos de doenças;

§ 4º Os prédios, onde funcionam as Instituições de Educação Infantil, devem ser de uso exclusivo para atividades educacionais, não se admitindo dependências comuns a domicílios ou a estabelecimentos comerciais.

Art. 39. Os espaços internos e externos das Instituições de Educação Infantil devem ser adequados às atividades administrativas, pedagógicas, recreativas, culturais, de higiene, de alimentação, de descanso e de serviços gerais, inclusive com condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contendo estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção, administração e apoio, proporcionando bom atendimento às famílias;

II - sala para professores (as);

III - salas para atividades das crianças, medindo 1,50m² (um e meio) por criança atendida, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, que permitam variar sua disposição;

IV - espaço para colocação de espelho, em tamanho e altura que possibilite a visualização completa das crianças;

V - espaço para instalação de escaninhos acessíveis às crianças para guardarem seus pertences;

- VI - instalações e equipamentos para o armazenamento e preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de refeições;
- VII - instalações sanitárias, com piso antiderrapante e próximo às salas de atividades, suficientes e adequadas para uso exclusivo das crianças, inclusive adaptadas ao atendimento das crianças com deficiências;
- VIII - instalações sanitárias para uso exclusivo dos adultos que trabalham na Instituição e familiares ou outros adultos que a frequentem;
- IX - área externa arborizada e/ou coberta, de preferência ajardinada, com variados tipos de recobrimento do solo, com areia, grama, terra e caminhos pavimentados, com parque infantil equipado, com brinquedos para diferentes faixas etárias em número compatível com o quantitativo atendido pela instituição, que ofereça segurança e possibilite o desenvolvimento de atividades de expressão física, artística, estética, de lazer e ambiental.

Art. 40. As Instituições de Educação Infantil, que atendem até 3 (três) anos em período integral, devem também dispor de:

- I - dormitórios com berços de uso individual, assegurada à distância entre um e outro e em relação à parede de no mínimo, 50 cm (cinquenta), para o atendimento dos bebês.
- II - salas para repouso das demais crianças, providas de colchonetes cobertos com napa e forrados com tecido, de tamanhos apropriados para cada faixa etária;
- III - espaço adequado ao banho e higiene dos bebês, contendo piso antiderrapante, trocador e pia, alteados em torno de 90 cm (noventa), para facilitar o trabalho dos (as) professores(as);
- IV - espaço adequado ao banho das crianças, contendo piso antiderrapante, e chuveiros em número suficiente, bem como cadeira para banho das crianças com deficiências;
- V - local para amamentação, que ofereça condições de higiene, conforto e privacidade, provido de cadeiras ou poltronas com encosto;
- VI - lactário destinado à higienização, ao preparo e à distribuição das mamadeiras dos bebês de até 01 (um) ano de idade, prevendo técnicas de higiene alimentar, de forma que se ofereça às crianças uma dieta saudável, sem risco de contaminação;
- VII - espaço específico para o banho de sol das crianças;
- VIII - lavanderia ou serviço equivalente para limpeza exclusiva do vestuário e das roupas de cama e de banho das crianças;
- IX - prateleiras e/ou armários para a guarda das fraldas, do vestuário, das roupas de cama e de banho das crianças, preservando a higiene individual;
- X - bancadas para a guarda de brinquedos e materiais utilizados pelas crianças, dispostos de modo acessível.

Art. 41. Os equipamentos, mobília e brinquedos das Instituições de Educação Infantil devem ter manutenção periódica, a fim de garantir a segurança dos bebês e das crianças.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/09/2012

12

José Jaques
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

- Art. 42.** Compete ao Sistema Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de acompanhamento, avaliação e assessoramento às Instituições que ofertam Educação Infantil de modo a oferecer suporte técnico, pedagógico e administrativo para implemento de metodologias que visem à execução e avaliação da Proposta Pedagógica e do Plano de Atividades na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.
- Art. 43.** A Secretaria Municipal de Educação – SEMED promoverá a efetiva integração das Instituições de Educação Infantil Públicas ao Sistema Municipal de Ensino de Alta Floresta D'Oeste-RO.
- Art. 44.** Conforme o disposto no Plano Nacional de Educação – PNE/2001, deverá ser ampliado o atendimento educacional às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade pelo Poder Público Municipal, com atenção especial à faixa até 3 (três) anos, e ser implantado progressivamente o atendimento em período integral às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
- Art. 45.** O prédio da Instituição que oferta Educação Infantil deve dispor dos equipamentos de prevenção de incêndios exigidos pela Legislação.
- Art. 46.** Pode-se utilizar até o segundo pavimento, equivalente ao primeiro andar do prédio, para oferta de Educação Infantil a partir dos 3 anos. As coberturas devem ser teladas ou providas de rede(s) de proteção(s); a(s) escada(s) e os corredores com no mínimo 1,20m² de largura com piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta. As escadas devem ser dotadas de corrimão nos dois lados.
- Art. 47.** Nenhuma Instituição de Educação Infantil do Ensino Público ou Privado deverá iniciar essa modalidade de ensino sem a devida autorização do Conselho Municipal de Educação.
- Art. 48.** As Instituições de Educação Infantil deverão adequar-se no sentido de garantir o cumprimento das determinações estabelecidas, com atenção especial ao processo de transição contido art. 24 desta Resolução, devendo os casos excepcionais ser encaminhados a este Conselho.
- Art. 49.** Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta D'Oeste-RO.
- Art. 50.** Esta Resolução entra em vigor após a data de sua homologação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
LEI 1.073 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2012
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

HOMOLOGADO 19/09/2012

13
José Jaques
José Jaques
Secretário Municipal de Educação
Alta Floresta D'Oeste - RO
Dec. nº 7.118, 22/03/2010

DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil aprova a referida resolução.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de agosto de 2012.

Cleci
Cleci Fatima Vendruscolo
Conselheira/Presidente da CEI

Nadir Sabino
Nadir Sabino de Brito
Conselheira

Andréia
Andréia de Fátima Teixeira
Conselheira

Rosemeri
Rosemeri Pereira Nunes
Conselheira Suplente

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova a decisão da Câmara de Educação Infantil.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de agosto de 2012.

Maria de Fátima
Maria de Fátima Soares de Souza
Presidente do CME

Ana Maria de Jesus
Ana Maria de Jesus de Paula
Conselheira

Cleci
Cleci Fatima Vendruscolo
Conselheira

Luci Cardoso
Luci Cardoso Teodoro
Conselheira

Lenir Antonio
Lenir Antonio Serraglio
Conselheiro

Nadir Sabino
Nadir Sabino de Brito
Conselheira

Rosemeri
Rosemeri Pereira Nunes
Conselheira

Andréia
Andréia de Fátima Teixeira
Conselheira